CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

# ATA DE REUNIÃO Nº SEI-21 - CREMAM/COMISSAOELEICAO

| | **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CREMAM REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2023** |
|---|---|
| 01 | Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezoito |
| 02 | horas, reuniu-se na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do |
| 03 | Amazonas - CREMAM a Comissão Regional Eleitoral e a equipe de apoio à |
| 04 | Comissão Regional Eleitoral do CREMAM, de ordem do Presidente da |
| 05 | Comissão Dr. Edilbert Salomão Brito Filho. Foi discutido e tratado o que se |
| 06 | segue: 1. Protocolo nº 3352/2023 apresentado pela CHAPA 2 “RENOVAÇÃO E |
| 07 | TRANSPARÊNCIA”, consistente em “REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE |
| 08 | CONSIGNAÇÃO DE DENÚNCIA EM ATA DE ELEIÇÃO”. Sobre a representação, |
| 09 | foi proferida a DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2023 |
| 10 | constante dos autos, nos seguintes termos: “A CHAPA 2 “RENOVAÇÃO E |
| 11 | TRANSPARÊNCIA”, representada pelo advogado PAULO TYRONE DE SOUZA |
| 12 | JUNIOR, OAB/AM 6573, protocolizou junto a esta Comissão Regional Eleitoral |
| 13 | “REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE DENÚNCIA EM ATA DE |
| 14 | ELEIÇÃO”, relatando que o Dr. Leonardo Gobira, médico integrante da |
| 15 | CHAPA 1 “EXPERIÊNCIA RENOVADA”, teria publicado em grupo de WhatsApp, |
| 16 | às 11:29 do dia 14/08/2023, mensagem com suposta pesquisa de “boca de |
| 17 | urna” realizada pelo instituto “DATAMED”, indicando vitória parcial da |
| 18 | CHAPA 1. Argumenta, em síntese, que: a) uma vez que a publicização da |
| 19 | pesquisa fora feita na data de hoje, durante o pleito, haveria violação aos |
| 20 | artigos 38 e 40 da Resolução CFM nº 2.315/2022; b) através na internet seria |
| 21 | possível comprovar que a empresa “DataMed” não existe e por isso haveria |
| 22 | violação ao art. 49 da Resolução, consubstanciada na divulgação de |
| 23 | informações falsas. No print apresentado, consta imagem de grupo |
| 24 | denominado “IGOAM PROFISSIONAL”, onde, às 11:29, em data intitulada |
| 25 | como “Hoje”, pessoa nomeada como “LEONARDO GOBIRA” posta mensagem |
| 26 | encaminhada com os seguintes dizeres: “DataMed- |
| 27 | P e s q u i s a C R E M A M Eleições CREMAM 2023 Entrevistados: |
| 28 | 535 médicos Chapa 1: 61% Chapa 2: 36% Indecisos: 3% Margem de erro: |
| 29 | 10.45% *A Data Med é uma empresa auditada e certificada pela |
| 30 | ABRAPE (Associação Brasileira de Pesquisa)” Diz representante legal da |
| 31 | CHAPA 2 que após o médico Dr. Leonardo Gobira ser alertado da |
| 32 | irregularidade teria apagado a publicação. Pugna, então, a CHAPA 2: “a) Seja |
| 33 | processada a presente representação com notificação da chapa l para, querendo, apresentar defesa; b) A exclusão da chapa l do pleito ante o descumprimento da Resolução CFM n° 2.315/2022 em seus artigos 38, 40 e 49, II. c) Certidão, emitida pela Comissão Regional Eleitoral, informando a negativa de consignação em ata de eleição. d) Que a grave denúncia de propaganda eleitoral irregular seja consignada em ata de eleição, na forma dos artigos 38, 40 e 49, II, da Resolução CFM n° 2.315/2022”. De pronto, essa Comissão verifica que o relato trazido na peça em análise fora consignado na ata da mesa receptora de votos das eleições CREMAM – 2023/2028 do dia de hoje (14/08/2023), sendo desnecessária a emissão de certidão. Outrossim, sendo essas as alegações da CHAPA 2, passemos à análise da legislação eleitoral. Dispõem os artigos 38 e 40 da Resolução CFM |

nº 2.315/2022:Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações. (grifou-se) Art. 40. Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo neste caso, permanecer sem alterações. (grifou-se) Como se vê, a propaganda eleitoral deve se limitar até 24 (vinte e quatro) horas antecedentes ao início da votação, ou seja, até às 8h (horário de Brasília) do dia de ontem (13/08/2023). Além da limitação temporal da veiculação de propagandas, necessário pontuar algumas considerações específicas quanto à questão afeta à divulgação de pesquisa eleitoral. De início, vale registrar que há apenas uma menção à pesquisa eleitoral na Resolução CFM nº 2.315/2022, que em seu art. 39, III estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada "a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar." Não há, nos demais capítulos da resolução, regras sobre a realização e divulgação de pesquisa eleitoral, e nem tampouco é vedada a sua prática. Essa ausência de regulamentação, contudo, não deve conduzir à conclusão de que a pesquisa eleitoral pode ser realizada de maneira arbitrária pelas chapas, sem qualquer critério ou mecanismo de controle. Devem incidir, neste caso, as disposições previstas na legislação eleitoral representada pelo Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90 e Lei nº 9.504/97, aplicáveis subsidiariamente às eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, por determinação do art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022. A incidência das normas eleitorais, neste caso, justifica-se porque as pesquisas de opinião têm grande poder de influência sobre os eleitores, funcionando como termômetro das intenções de voto, razão pela qual se impõe aos interessados, como condição para a divulgação da pesquisa, o prévio registro da metodologia de trabalho, com o fim de viabilizar o controle público e, se for o caso, judicial das pesquisas realizadas. (TRE-RS - RE: 47382 CRUZ ALTA - RS, Relatora: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2018, Página 6). Nesse sentido, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 prevê que a pesquisa de opinião, para ser divulgada, precisa ser registrada junto à Justiça Eleitoral, nos seguintes termos: Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013); V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifo nosso) Em acréscimo, o dispositivo estabelece no § 2º que competirá à Justiça Eleitoral divulgar em seu sítio eletrônico aviso sobre o registro das informações, as quais ficarão acessíveis

aos partidos e candidatos pelo prazo de 30 dias. Ainda, os §§ 2º e 3º preveem que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, bem como que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime. Feitos esses esclarecimentos, nota-se que a intenção do legislador é evitar a divulgação de pesquisa de opinião sem o acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitor. Tal constatação é corroborada pela própria redação do art. 33 acima transcrito, que impõe aos interessados a obrigação de registrar a pesquisa de opinião que seja levada "para conhecimento público". Pelo exposto, considerando que compete à Comissão Regional Eleitoral exercer o poder de polícia das eleições, fiscalizando a propaganda eleitoral dos candidatos e advertindo sobre condutas abusivas, consoante previsão do art. 7º, § 1º, VI, a e b, da Resolução, esta CRE/AM determina a intimação da CHAPA 1 para a RETIRADA da mensagem em questão, caso essa retirada ainda não tenha sido realizada, e adverte para SUSPENSÃO de divulgação de pesquisas de opinião referentes à eleição do CRM-AM que não atendam os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, notadamente nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Fica aberto à CHAPA 1 o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 63 §1º da Resolução CFM nº 2.315/2022."; **2.** Manifestação encaminhada pela CHAPA 1 "EXPERIÊNCIA RENOVADA", a qual narra publicação em portal de notícias "PORTAL CONSERVADORISMO AMAZONAS" e solicita que seja "disponibilizada essa resposta IMPRETERIVELMENTE NESTA DATA, no site oficial do CREMAM, inclusive, encaminhada por mala direta a todos os médicos inscritos neste Conselho". No tocante ao pedido, foi proferida DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2023 nos seguintes termos: "A CHAPA "EXPERIÊNCIA RENOVADA" encaminhou, na data de hoje (14/08/2023), através de correspondência eletrônica, a esta Comissão Regional Eleitoral, manifestação nos seguintes termos: "Prezado Senhor, Foi postado no PORTAL CONSERVADOR AMAZONAS, a seguinte informação: Pesquisa Tendenciosa: Chapa 1 divulga pesquisa paga pelo CRM para enganar médicos • Ageu Pontes • 14 de agosto de 2023 • Amazonas, Saúde. Em razão da informação acima, requer a CHAPA 1, que seja oficiado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM, por sua Presidência ou Secretaria Geral, para se manifestarem, se houve pagamento para algum "PORTAL", a fim de que este realizasse qualquer pesquisa eleitoral, bem como informe o valor, supostamente, pago. Requer, ainda, a CHAPA 1, URGÊNCIA nesta deliberação e, sucessivamente, encaminhamento, solicitando uma resposta direta acerca da denúncia publicada. Por fim, seja disponibilizada essa resposta IMPRETERIVELMENTE NESTA DATA, no site oficial do CREMAM, inclusive, encaminhada por mala direta a todos os médicos inscritos neste Conselho, visto que, em sendo falsa a informação restará prejudicada a campanha da CHAPA 1, haja vista o que prevê o artigo 49, II, da Resolução 2315/2022, pela qual de maneira indireta a CHAPA 2, estará sendo beneficiada por uma informação que não condiz com a realidade dos fatos, a qual poderá induzir os demais colegas médicos sobre a índole dos Dirigentes desta Instituição. Art. 49. Não será tolerada propaganda: (...) II – que divulgue informações falsas; (...) Termos em que, pede e espera deferimento." A "denúncia" é de que determinado portal na internet teria publicado notícia falsa sobre possível pagamento por parte do Conselho Regional de Medicina de pesquisa eleitoral tendenciosa divulgada pela CHAPA 1. O art. 49, II da Resolução CFM nº 2.315/2022 elencado pela CHAPA 1 assim dispõe: Art.49.Não será tolerada propaganda: I – de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de

quaisquer formas de preconceito; II –que divulgue informações falsas; III – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública; IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou de qualquer natureza; V – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VI – que prejudique a higiene e a estética urbana; VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade públicas que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina. (grifou-se). Como se vê, a Resolução CFM nº 2.315/2022 prevê o controle da propaganda eleitoral proibindo a veiculação de informações falsas. Considerando que a citada publicação foi realizada em sítio eletrônico "PORTAL CONSERVADOR AMAZONAS" e não em sítio próprio de nenhuma das CHAPAS, não cabe a essa Comissão Regional Eleitoral processar eventual representação contra propaganda irregular ou pedido de direito de resposta em face do referido portal. Entende-se, contudo, que o próprio CREMAM poderá veicular, em resposta à citada publicação, nota de esclarecimento à população e aos médicos acerca da alegada conduta irregular supostamente perpetrada pela Autarquia. Ressalta-se que a publicação deverá se limitar a esclarecimentos quanto à atuação do CREMAM no que concerne à dita pesquisa eleitoral. Também poderá a Autarquia tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais que julgar cabíveis em face do portal de notícias citado". Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Regional Eleitoral determinou a intimação das partes interessadas acerca das duas decisões e encerrou a sessão e, para constar, segue assinada por todos os presentes.

Dr. Edilbert Salomão Brito Filho
**Presidente**

Dr. Jorge Alberto Mendonça
**Secretário**

Dr. George Venancio Martins
**Secretário**

Fabrício Jacaúna Conceição de Oliveira
**Coord. da Comissão Adm. Interna**

Leandro Cardoso Baima
**Membro da Comissão Adm. Interna**

Marcelo Pontes de Aquino
**Membro da Comissão Adm. Interna**

Camila Loureiro Yoshimura Tribug
**Assessora Jurídica**

Documento assinado eletronicamente por **Edilbert Salomão Brito Filho**, **Presidente**, em 14/08/2023, às 21:35, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **George Venâncio Martins**, **Secretário**, em 14/08/2023, às 21:37, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alberto Mendonça**, **Secretário**, em 14/08/2023, às 21:38, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pontes de Aquino**, **Contador**, em 14/08/2023, às 21:41, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Jacauna Conceição de Oliveira**, **Assistente Administrativo**, em 14/08/2023, às 21:41, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Baima**, **Gerente Administrativo**, em 14/08/2023, às 21:42, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0348261** e o código CRC **17717E23**.

CREMAM
AVENIDA SENADOR RAIMUNDO PARANTE, 06 | CEP 69048-662 | Manaus/AM - https://cremam.org.br/

Referência: Processo SEI nº 23.4.000000031-0 | data de inclusão: 14/08/2023